

## **ANTEPROJECTO DE DECRETO-LEI PREAMBULAR**

**DECRETO-LEI n.º \_\_,**

**de**

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros, que altera a Directiva 85/611/CEE e 93/6/CEE do Conselho e a Directiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Directiva 93/22/CEE do Conselho.

O quadro normativo comunitário é completado por normas de execução que se encontram vertidas no Regulamento (CE) 1287/2006, da Comissão, de 10 de Agosto de 2006, que aplica a Directiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às obrigações de manutenção de registos de empresas de investimento, à informação sobre transacções, à transparência dos mercados, à admissão à negociação de instrumentos financeiros e aos conceitos definidos para efeitos da referida directiva, bem como na Directiva 2006/73/CE, da Comissão, de 10 de Agosto de 2006, que aplica a Directiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos em matéria de organização e às condições de exercício da actividade das empresas de investimento e aos conceitos definidos para efeitos da referida directiva.

Para a adopção deste novo quadro normativo, o presente Decreto-Lei procede à alteração do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro, do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro e ao Regime das Sociedades Corretoras e das Sociedades Financeiras de Corretagem, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/2001, de 28 de Setembro.

Estas alterações são acompanhadas pela aprovação simultânea dos Decretos-Lei n.ºs \_\_\_\_, \_\_\_\_ e \_\_\_\_ que procedem, respectivamente, à aprovação do regime jurídico das sociedades gestoras de mercado regulamentado, das sociedades que tenham sob gestão câmara de compensação e que actuem como contraparte central, das sociedades gestoras de sistema de liquidação e de sistema centralizado de valores mobiliários e das sociedades gestoras de sistema de negociação multilateral, à regulação do regime jurídico das sociedades de consultoria para investimento e à regulamentação do Título VI do Código dos Valores Mobiliários, relativo à intermediação financeira e, em especial, aos requisitos organizacionais, ao regime dos agentes vinculados, às normas de conduta e deveres de informação e à categorização de investidores.

Perante a cada vez maior complexidade dos serviços e instrumentos oferecidos no mercado financeiro e do aparecimento de novos espaços de negociação, o presente Decreto-Lei procede a alterações ao Código dos Valores Mobiliários, em especial, no sentido da actualização do elenco dos instrumentos financeiros e dos serviços e das actividades de investimento e auxiliares, do desenvolvimento dos requisitos organizativos e das normas de conduta aplicáveis a intermediários financeiros e do estabelecimento de um regime, designadamente informativo, aplicável à negociação de instrumentos financeiros e à execução de ordens, independentemente destas ocorrerem em mercado regulamentado ou

sistema de negociação multilateral ou serem realizadas, pelo próprio intermediário financeiro, assumindo a natureza de internalizador sistemático.

Relativamente ao elenco dos instrumentos financeiros, impõe-se clarificar os instrumentos que, além dos valores mobiliários, devem assim ser qualificados pois, por força da Directiva, é assinalável o alargamento das realidades que devem como tal ser entendidas. Para o efeito, opta-se por reproduzir no artigo 1.º do código a lista constante da Directiva, cuja principal novidade é a inclusão de instrumentos derivados sobre mercadorias e activos de natureza nocional e, desta forma, a sujeição da prestação de serviços sobre estes a normas prudenciais e de conduta harmonizadas a nível comunitário.

Aproveita-se, ainda, o ensejo para proceder à equiparação a instrumentos financeiros de contratos de seguro ligados a fundos de investimento, atenta a proximidade da função que desempenham com a categoria dos instrumentos financeiros.

Por razões análogas e tendo em vista a harmonização do regime com o aplicável aos fundos de investimento, procede-se no presente Decreto-Lei à transferência para a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários das competências de supervisão e regulamentação das seguintes matérias relativas a fundos de pensões abertos afectos a realização de planos de contribuição definida: comercialização, incluindo informação e publicidade.

Quanto aos serviços e actividades de investimento e auxiliares, as alterações previstas na Directiva, reflectidas nos artigos 290.º e 291.º, abrangem a inclusão, nos serviços de investimento, da consultoria para investimento em instrumentos financeiros, que deixa, assim, de ser entendida como serviço auxiliar, obrigando a que as entidades que a prestam assumam a natureza de empresa de investimento. Outra nova actividade aqui incluída é a gestão de sistemas de negociação multilateral, a qual, tendo presente os requisitos exigidos para o exercício da mesma, se opta por reservar a determinadas instituições de crédito e a sociedades financeiras de corretagem, além de se admitir expressamente a possibilidade de as sociedades gestoras de mercados regulamentados exercerem, igualmente, esta actividade e bem assim a existência de sociedades que tenham esta actividade como objecto exclusivo.

Por seu turno, da revisão do elenco dos serviços auxiliares é de referir a inclusão da elaboração de estudos de investimento e análise financeira, da prestação de consultoria geral para o investimento, bem como a prestação de serviços e actividades de investimento relativos a mercadorias ou a derivados sobre mercadorias ou activos de natureza nocional.

No tocante à organização da negociação de instrumentos financeiros, são diversificadas e profundas as alterações que se impõem em virtude da transposição da Directiva. Contrariamente ao que sucedia ao abrigo da Directiva ora revogada, em que a tónica regulatória era posta ao nível da regulação dos mercados regulamentados, posição esta sustentada pela consagração do princípio da concentração, passa-se para um modelo em que se procura garantir que, independentemente do espaço onde decorre a negociação de dado instrumento financeiro, as ordens dos investidores são executadas nas melhores condições. Do exposto decorre a necessidade de se proceder a uma profunda alteração da disciplina inserta no Título IV do Código dos Valores Mobiliários.

A primeira manifestação da mencionada alteração estrutural traduz-se na circunstância de o Título IV do Código dos Valores Mobiliários ser centrado na regulação da negociação de instrumentos financeiros, deixando de cuidar, exclusivamente, da regulação dos mercados

regulamentados. O novo Título, sob a epígrafe negociação, está organizado em três capítulos: o primeiro encerra um conjunto de disposições comuns aplicáveis a todas os espaços ou organizações de negociação, o segundo trata de regular aspectos específicos em matéria de mercados regulamentados e de sistemas de negociação multilateral, enquanto o terceiro versa sobre a internalização sistemática.

Em relação aos mercados regulamentados, cumpre mencionar que os mesmos passam a ser definidos tanto em função das características estruturais que apresentam, como tendo por base o reconhecimento desse estatuto jurídico que derive de autoridade competente de qualquer Estado membro da União Europeia (artigo 199.º, n.º 1).

Os sistemas de negociação multilateral definem-se como sistemas que permitem o confronto de interesses vendedores e compradores relativamente a valores mobiliários, tendo em vista a sua negociação (artigo 200.º, n.º 1), os quais funcionam com base em regras claras e não discricionárias. A distinção entre os sistemas de negociação multilateral e os mercados regulamentados prende-se com o facto de àqueles não ser exigido funcionamento regular. É, contudo, inquestionável que ambas as figuras gozam de grande consonância funcional, razão pela qual se optou por regular, em disposições comuns, todas as matérias de organização e funcionamento partilhadas pelas duas realidades.

Relativamente às disposições comuns aplicáveis a mercados regulamentados e a sistemas de negociação multilateral, assinala-se que, em grande parte, as regras instituídas não variam substancialmente relativamente às normas paralelas que têm vigorado até ao presente para os mercados regulamentados. As principais alterações reconduzem-se ao reconhecimento da possibilidade de admissão subsequente em mercado regulamentado ou negociação em sistema de negociação multilateral sem consentimento do emitente (artigo 205.º), ao alargamento das entidades que podem ser membros destes sistemas de negociação, agora definidas por referência às respectivas características (artigo 206.º) e à consagração do poder de a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários estender uma suspensão ou uma exclusão da negociação de valores mobiliários a outros mercados regulamentados ou sistemas de negociação multilateral em que aqueles sejam negociados.

De entre as disposições aplicáveis a mercados regulamentados, destaca-se o aprofundamento do regime relativo aos deveres de informação antes e após a negociação de acções, cujos princípios gerais constam do artigo 222.º e são concretizados pelo Regulamento (CE) 1287/2006, da Comissão. De notar que parte deste regime é aplicável a sistemas de negociação multilateral por força da norma remissiva constante do artigo 200.º. Por outro lado, faz-se notar que, relativamente à admissão à negociação, se distinguem os requisitos aplicáveis a emitentes e valores mobiliários destinados à admissão em mercado regulamentado dos aplicáveis no caso de mercados regulamentados que formem cotação oficial, que se distinguem dos demais, precisamente, por estes requisitos de admissão.

A internalização sistemática consiste na negociação por conta própria realizada em execução de ordens dos investidores, de forma organizada e sistemática (artigo 201.º).

Já no Capítulo III deste Título IV, a regulação da internalização sistemática, encontra justificação no facto de se ter constatado que muitos intermediários financeiros têm vindo a negociar, por conta própria e em termos sistemáticos e organizados, como contrapartes dos clientes que lhes dão ordens a executar, mas sem que houvesse um quadro regulatório que garantisse aos investidores que as operações assim executadas se baseavam em regras de

transparência e não discriminação, assegurando a sua execução nas melhores condições possíveis. Este é o propósito do terceiro Capítulo do Título dedicado à negociação, onde é consagrado um conjunto de disposições atinentes à conduta dos internalizadores sistemáticos, nomeadamente, deveres de informação sobre preços e condições em que podem actualizar ou retirar as respectivas ofertas de preços (artigos 253.º e 255.º). A regulação da internalização sistemática, em linha com a Directiva, só abrange os casos de negociação de acções.

Atendendo ao facto de que o regime da internalização sistemática previsto na Directiva ora transposta é concretizado no Regulamento (CE) 1287/2006, da Comissão, optou-se por inserir nas disposições do Código dos Valores Mobiliários sobre essa normas remissivas para facilitar a articulação entre as normas.

No âmbito dos requisitos organizativos e das normas de conduta aplicáveis a intermediários financeiros, tendo presente que o Código dos Valores Mobiliários consagra, essencialmente, princípios e regras gerais, as alterações agora inseridas são pontuais, sendo a concretização do regime, e a transposição da Directiva 2006/73/CE, da Comissão, de 10 de Agosto de 2006, remetida para um diploma autónomo de regulamentação do Título VI do Código dos Valores Mobiliários. Aproveita-se também o ensejo para alinhar o artigo 299.º, que trata dos efeitos do silêncio a um pedido de registo, com o regime vigente para outras autorizações e registos em matéria atinente a instituições do mercado de valores mobiliários, consagrando a regra do indeferimento tácito.

Nesta sede, chama-se a atenção para a clarificação do elenco das entidades excluídas do âmbito de aplicação deste Título (artigo 289.º, n.º 3).

Do ponto de vista da organização do intermediário financeiro é de referir a consagração, a nível legislativo, da obrigatoriedade de criação de sistemas fidedignos de controlo interno e de procedimentos de despistagem de erros (artigo 305.º) e dos princípios gerais a que a subcontratação se encontra sujeita, nomeadamente a adopção de medidas para evitar riscos operacionais e a não afectação dos sistema de controlo interno do intermediário subcontratante (artigo 309.º-A).

No âmbito das normas de conduta, sublinha-se o aprofundamento do dever do intermediário financeiro conhecer o seu próprio cliente mas também prestar apenas os serviços adequados ao seu perfil (artigo 304.º, n.º 3) e a consagração da obrigatoriedade de adopção de forma escrita para os contratos de intermediação celebrados com investidores não qualificados (artigo 321.º, n.º 2).

Em relação aos deveres de informação, é desenvolvido o enunciado das matérias relativamente às quais o intermediário deve prestar informação – como a comunicação ao cliente da natureza e da origem de qualquer interesse específico, do intermediário financeiro, na prestação de dado serviço ou actividade de investimento (artigo 312.º) –, regulamentadas pelo Decreto-lei n.º \_\_\_\_\_, e é aprofundado, em articulação com o Regulamento (CE) 1287/2006, da Comissão, o regime de comunicações à CMVM sobre operações realizadas sobre valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado situado ou a funcionar em Estado membro da União Europeia. À semelhança dos deveres de informação pós negociação aplicáveis a mercados regulamentados e sistemas de negociação, é estabelecido o dever de divulgação de

informação pós negociação relativamente a operações sobre acções admitidas à negociação em mercado regulamentado (artigo 313.º-A).

Ainda no âmbito das normas de conduta, mas relacionado também com o regime da execução de ordens, é de realçar que a segurança dos investidores é agora tanto mais garantida quanto é certo que se faz impender sobre o intermediário financeiro tanto o dever de adoptar uma política de execução de ordens, como o ónus de demonstrar que executou as ordens de um dado investidor de acordo com a mesma. Ademais, exige-se que o intermediário financeiro divulgue a cada cliente a sua política de execução de ordens e que, sempre que se verifique possibilidade de execução fora de um mercado regulamentado ou de um sistema de negociação multilateral, obtenha o consentimento prévio e expresso do cliente (artigo 330.º).

A Directiva que ora se transpõe procura, igualmente, tornar mais eficaz o regime do “passaporte europeu” relativo à prestação de serviços e actividades de investimento. De entre as alterações destacam-se, pela sua relevância, a eliminação do direito do Estado de acolhimento condicionar o exercício da actividade ao cumprimento “por razões de interesse geral” de normas internas, a inclusão nas notificações de informação sobre o recurso a agentes vinculados e o facto de as empresas de investimento deixarem de se relacionar, para efeitos de notificação e respectivas alterações, com a autoridade competente do Estado de acolhimento.

Estas alterações são inseridas no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Título X-A). Neste diploma, são também feitas as necessárias actualizações decorrentes da alteração do elenco dos serviços e actividade de investimento e dos serviços auxiliares.

Por último, fruto das alterações acima descritas, importa adequar algumas das disposições reguladoras da matéria da supervisão e regulação dos mercados de instrumentos financeiros, constantes do Título VII do Código dos Valores Mobiliários, à circunstância de terem surgido no panorama regulatório novas figuras que carecem de acomodação sob o âmbito de competência da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários. Tal implica, nomeadamente, a alteração dos artigos 359.º e 363.º do Código dos Valores Mobiliários, preceitos que regulam, respectivamente, as entidades que se encontram sujeitas a supervisão contínua daquela autoridade e no segundo caso, as que estão, ainda, sujeitas a supervisão prudencial.

No mesmo Título, são introduzidas alterações aos preceitos reguladores da competência da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários ao nível da cooperação, com o fito de clarificar as competências desta no que toca ao seu relacionamento com as suas entidades congéneres, assim se contribuindo para agilizar o novo quadro de cooperação resultante da transposição da Directiva (artigo 377.º, n.ºs 1 e 5, do Código dos Valores Mobiliários).

No Título VIII são inseridas as alterações necessárias para garantir o enquadramento contra-ordenacional das violações aos novos deveres consagrados por força da presente transposição.

Finalmente, aproveita-se o ensejo para regular (Título V), ainda, alguns aspectos concernentes aos sistemas de compensação e liquidação, com o objectivo de diminuir o risco de contraparte e clarificar as regras de funcionamento destas entidades, a fim de que

do funcionamento de tais instituições não possam surgir barreiras ao desenvolvimento do mercado interno dos instrumentos financeiros.

Foram ouvidos ...

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º \_\_\_/2006, de \_\_\_ de \_\_\_ e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

### **Objecto**

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica nacional:

- a) a Directiva n.º 2004/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros, que altera as Directivas n.º 85/611/CEE e n.º 93/6/CEE do Conselho e a Directiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Directiva n.º 93/22/CEE do Conselho, alterada pela Directiva n.º 2006/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril de 2006, no que diz respeito a certos prazos;
- b) a Directiva n.º 2006/73/CE, da Comissão, de 10 de Agosto de 2006, que aplica a Directiva n.º 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos em matéria de organização e às condições de exercício da actividade das empresas de investimento e aos conceitos definidos para efeitos da referida directiva.

## Artigo 2.º

### **Designação de ponto de contacto**

1 – A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários é a autoridade competente designada como ponto de contacto para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 56.º da Directiva n.º 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros.

2 – A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários deve diligenciar no sentido de responder de forma célere aos pedidos de informação solicitados pelas autoridades que hajam sido designadas como pontos de contacto nos restantes Estados membros da União Europeia.

## Artigo 3.º

### **Alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras**

Os artigos 3.º, 4.º, 8.º, 14.º, 16.º, 29.º-A.º, 37.º, 38.º, 40.º, 69.º, 81.º, 88.º, 89.º, 103.º, 105.º, 116.º, 120.º, 121.º, 186.º, 193.º, 197.º, 198.º, 199-A.º, 199-B.º, 199-C.º, 199-D.º, 199-E.º, 199-F.º, 199-G.º, 199-H.º e 215.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 246/95, de 14 de Setembro, 232/96, de 5 de Dezembro, 222/99, de 22 de Junho, 250/00, de 13 de Outubro, 285/2001, de 3 de Novembro, Decreto-Lei n.º 201/2002, de 26 de Setembro, 319/2002, de 28 de Dezembro, 252/2003, de 17 de Outubro, e 145/2006, de 31 de Julho, e a epígrafe do título X-A passam a ter a seguinte redacção:

*[indicação sobre renumerações...]*

#### Artigo 4.º

##### **Aditamento ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras**

São aditados ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras os artigos 199.º-I, 199-J.º, 199-L, 199-M e um capítulo VI no título X-A.

#### Artigo 5.º

##### **Alteração ao Código dos Valores Mobiliários**

Os artigos 1.º, 2.º, 7.º, 30.º, 33.º, 85.º, 198.º, 199.º, 200.º, 201.º, 202.º, 203.º, 204.º, 205.º, 206.º, 207.º, 208.º, 209.º, 210.º, 211.º, 212.º, 213.º, 214.º, 215.º, 216.º, 217.º, 218.º, 219.º, 220.º, 221.º, 222.º, 223.º, 224.º, 225.º, 226.º, 227.º, 228.º, 229.º, 230.º, 231.º, 233.º, 234.º, 252.º, 253.º, 254.º, 255.º, 256.º, 257.º, 258.º, 259.º, 260.º, 261.º, 262.º, 263.º, 264.º, 265.º, 268.º, 269.º, 274.º, 276.º, 278.º, 279.º, 281.º, 283.º, 284.º, 289.º, 290.º, 291.º, 292.º, 293.º, 295.º, 297.º, 298.º, 299.º, 303.º, 304.º, 305.º, 306.º, 307.º, 308.º, 309.º, 312.º, 313.º, 316.º, 317.º, 318.º, 321.º, 322.º, 323.º, 326.º, 327.º, 328.º, 330.º, 332.º, 333.º, 337.º, 347.º, 353.º, 355.º, 356.º, 359.º, 361.º, 363.º, 376.º, 377.º, 377.º-A, 388.º, 394.º, 395.º, 396.º, 397.º do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Lei n.ºs 61/2002, de 20 de Março, 38/2003, de 8 de Março, 107/2003, de 4 de Junho, 183/2003, de 19 de Agosto, 66/2004, de 24 de Março, 52/2006, de 15 de Março e 219/2006, de 2 de Novembro passam a ter a seguinte redacção:

*[indicação sobre designações de títulos capítulos, secções e subsecções...]*

#### Artigo 6.º

##### **Aditamento ao Código dos Valores Mobiliários**

São aditados ao Código dos Valores Mobiliários os artigos 309.º-A, 312.º-A, 313.º-A, 317.º-A, 321.º-A, 331.º-A, com a seguinte redacção:

## Artigo 7.º

### **Alteração ao regime jurídico das sociedades corretoras e financeiras de corretagem – Decreto-Lei n.º 262/2001, de 28 de Setembro**

Os artigos 2.º e 3.º do regime jurídico das sociedades corretoras e financeiras de corretagem, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/2001, de 28 de Setembro passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 2.º

(...)

1 – As sociedades corretoras têm por objecto a prestação dos serviços e actividades referidas nas alíneas a), b), c), e) e g) do artigo 290.º do Código dos Valores Mobiliários.

2 – O objecto das sociedades corretoras compreende ainda os serviços e actividades indicados nas alíneas a) e c) do artigo 291.º do Código dos Valores Mobiliários, bem como quaisquer outros cujo exercício lhes seja permitido por portaria do Ministro das Finanças, ouvidos o Banco de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

#### Artigo 3.º

(...)

1 – As sociedades financeiras de corretagem têm por objecto a prestação dos serviços e actividades referidos no artigo 290.º do Código dos Valores Mobiliários.

2 – Incluem-se ainda no objecto das sociedades financeiras de corretagem os serviços e actividades indicados no artigo 291.º do Código dos Valores Mobiliários, bem como quaisquer outros cujo exercício lhes seja permitido por portaria do Ministro das Finanças, ouvidos o Banco de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.»

#### Artigo 9.º

##### **Isenção de taxas**

Ficam isentos de quaisquer taxas e emolumentos todos os actos de registo que tenham por objecto, exclusivamente, a adaptação às alterações introduzidas pelo presente Decreto-Lei e sejam efectuados até 1 de Novembro de 2007.

#### Artigo 9.º

##### **Direito transitório**

1 – As entidades registadas na CMVM à data da publicação do presente Decreto-Lei adoptam até 1 de Novembro de 2007 as medidas necessárias para dar acolhimento às alterações por este introduzidas.

2 – Ficam isentos de quaisquer taxas e emolumentos todos os actos de registo que tenham por objecto, exclusivamente, a adaptação às alterações introduzidas pelo presente Decreto-Lei e sejam efectuadas no prazo previsto no n.º 1.

Artigo 10.º

**Revogações ao Código dos Valores Mobiliários**

São revogados os artigos 294.º, 301.º, 319.º, 320.º, 335.º, 336.º, 344.º, 345.º do Código dos Valores Mobiliários.

Artigo 11.º

**Republicação**

O Código dos Valores Mobiliários, com a redacção agora introduzida, é republicado em anexo, o qual é parte integrante do presente acto.

Artigo 12.º

**Entrada em vigor**

- 1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.
- 2 – As disposições referentes em exclusivo à Directiva n.º 2004/39/CE, de 21 de Abril de 2004 podem ser aplicadas imediatamente, por opção das entidades afectadas, ou a partir de 1 de Novembro de 2007, obrigatoriamente.
- 3 – O disposto no número anterior não prejudica a aprovação e publicação, em data prévia, dos regulamentos necessários à execução do disposto no presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de \_\_\_ de \_\_\_ de 2006